



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725662/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ROBSON FERREIRA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação afim pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato, não comprovado na espécie.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.392 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.725662/2012-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.320,83 acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até abril de 2012.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, fls. 25/30, entre os quais foi glosado um valor de R\$20.000,00 (Milena Genelhu Vilas Novas, fisioterapeuta, R\$9.000,00/ Marcela Genelhu Vilas Novas, fisioterapeuta, R\$11.000,00), indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

Informa a autoridade que tendo entregue, em 27/11/2011, a documentação em atendimento ao termo de intimação fiscal, foi o contribuinte, posteriormente, solicitado a apresentar ainda cópias dos cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamento em espécie, extratos bancários que vinculassem os pagamentos às prestações dos serviços realizados pelas profissionais mencionadas.

Em atendimento à intimação complementar, o contribuinte apresentou os extratos bancários, referentes ao ano calendário 2009, emitidos pelo Banco Itaú S/A. Diz que o contribuinte não identificou nos extratos bancários apresentados as movimentações financeiras referentes aos pagamentos dos valores constantes nos recibos e tampouco foram apresentadas cópias de cheques nominais microfilmados. A análise dos documentos bancários mostrou ainda divergências entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras e a glosa foi efetuada.

Cientificado do lançamento em 03/05/2012, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/05, em 01/06/2012.

Depois de identificar-se e descrever a infração contida na notificação, aduz que apresentou prontamente os comprovantes relativos aos pagamentos de despesas médicas, que não foram aceitos pela autoridade fiscal sob a alegação de que não basta a disponibilidade de simples recibos sem vinculação do efetivo pagamento.

Ressalta que o recibo é uma prova de boa-fé do contribuinte até que a fiscalização prove em contrário. Entende que não foi isso que fez o fisco que não produziu provas e sim apresentou suposições. Diz que as presunções legais estão descritas na lei e como não há lei sobre o assunto, o ônus da prova é do fisco.

Afirma que o fiscal deveria realizar inspeções nos profissionais que emitiram os recibos e não se basear em suposições. Junta jurisprudência administrativa.

Alega que no presente caso, os pagamentos foram efetuados em espécie, não sendo possível a comprovação da forma de pagamento atestado em espécie por meio de outros documentos, uma vez que recebeu ajuda dos familiares para custear as despesas de um extenso tratamento médico ao qual foi submetido, necessitando assim de várias sessões de fisioterapia.

Reafirma a premissa de que a lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade tributária e fiscal daquele que lhe fornece, lícitamente, recibo de quitação de serviços profissionais, efetivamente realizados, nem conhecer da sua situação cadastral.

Pondera ainda que os preços praticados pelos profissionais liberais são livres, de acordo com a competência de cada um. Junta todos os recibos das despesas médicas.

Requer o acolhimento da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/07/2013 (e-fls. 46), o(a) contribuinte, em 16/08/2013 (e-fls. 49), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, após breve síntese da lide e clamor pela tempestividade do recurso voluntário, aponta que os recibos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e seu efetivo pagamento), cf. argumentos repisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20,000.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo eventual excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 11/12). Assim, simples recibos ou declarações supostamente substitutivas a extratos bancários com saques de valores diversos que guardem compatibilidade com valores despendidos e datas dos recibos, não hão de comprovar o efetivo dispêndio relacionado à despesa médica que se intenta deduzir.

Dessa forma, impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, que afasta definitivamente a pretensão equivocada do contribuinte:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima